



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.493
de 15/12/94

Processo n.º 17.240

VETO PARCIAL MANTIDO
- Prazo: 30 dias
VENCIVEL FM 25 / 02 / 95
<i>@blanpedi</i> Diretor Legislativo
FM 15 de dezembro de 1994

PROJETO DE LEI N.º 6.399

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Institui o Fundo Municipal de Habitação e autoriza crédito orçamentário correlato.

Arquive-se

@blanpedi
Diretor

21/02/95




Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo


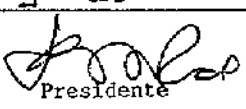

Fls. 2
Proc. 13240

MATÉRIA	Comissões
PL 6.399	CJR CEFO COSP

Ao Consultor Jurídico.


 Diretora Legislativa
 21 | 11 | 94

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias


À CJR. Veto Parcial (fls. 42/44)  Diretora Legislativa 19 02 95	Designo Relator o Vereador: Advoco  Presidente 02 02 95	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator 02 02 95
--	---	---

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
--	---	---

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
--	---	---

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
--	---	---

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
--	---	---

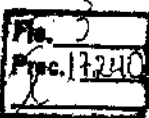
YETO PARCIAL (FLS. 42/44).
 A CONSULTORIA JURÍDICA.

 DIRETORA LEGISLATIVA
 19 | 12 | 94



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 791/94

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ



Proc. nº 13.303-8/93

17237 NOV 94 170

Jundiaí, 18 de novembro de 1.994.
PROTÓCOLO Nº 17240

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Estamos encaminhando para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar, - que institui o Plano Municipal de Habitação bem como os Projetos de Lei que instituem, respectivamente, o Fundo Municipal de Habitação e o Conselho Municipal de Habitação.

Na oportunidade renovamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

accg.-



PUBLICADO
em 25/11/94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 6.399

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUITES COMISSÕES:
CJR, CEFO e COSP
Presidente
22/11/94

Institui o FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO e autoriza o crédito orçamentário correlato.

PROTOCOLO GERAL

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
22/11/94

Artigo 1º - Fica instituído o FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO com o objetivo de prover recursos para atender aos fins do Plano Municipal de Habitação.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

SEÇÃO I

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Artigo 2º - O Fundo Municipal de Habitação ficará subordinado diretamente ao Coordenador Municipal de Planejamento.

SEÇÃO II

Artigo 3º - São atribuições do Prefeito:

- I - Nomear o Coordenador do Fundo Municipal de Habitação;
- II - Assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso, ou delegar estas funções ao Coordenador Municipal de Planejamento.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO COORDENADOR MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Artigo 4º - São atribuições do Coordenador Municipal de Planejamento:

- I - gerir o Fundo Municipal de Habitação e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Habitação e a Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS;
- II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Habitação;



- III - submeter ao Conselho Municipal de Habitação o Plano de Aplicação do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Habitação e com a Lei de Diretrizes Orcamentárias;
- IV - submeter ao Conselho Municipal de Habitação as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- V - encaminhar [à Contabilidade Geral do Município] as demonstrações mencionadas no inciso anterior; *Em. 3*
- VI - movimentar as contas bancárias do Fundo em conjunto com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;
- VII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo.

CAPÍTULO III

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Artigo 52 - São atribuições do Coordenador do Fundo:

- I - preparar e apresentar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Coordenador Municipal de Planejamento;
- II - manter os controles necessários a execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III - manter, em coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais colocados a disposição do Fundo;
- [IV - encaminhar a Contabilidade Geral do Município:] *Em. 2*
- a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
- b) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;
- V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VI - providenciar, junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Habitação;
- VII - apresentar, ao Coordenador Municipal de Planejamento, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Habitação detectada nas demonstrações mencionadas;



VIII - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos relativos a habitação;

IX - encaminhar mensalmente, ao Conselho Municipal de Habitação, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior; Em. 1

Parágrafo Único - Será designado Coordenador do Fundo, um servidor da Secretaria Municipal de Finanças, legalmente habilitado, através de ato próprio do Chefe do Executivo, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS DO FUNDO

SEÇÃO I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 62 - Constituem receitas do Fundo:

I - Os recursos resultantes da cobrança das taxas de sobre-utilização de terreno;

II - Os recursos resultantes da cobrança das taxas correspondentes a análise e aprovação de projetos vinculados ao Plano Municipal de Habitação;

III - Os recursos provenientes do ressarcimento dos custos de execução das obras de infra-estrutura em loteamentos ou conjuntos habitacionais realizados através do programa, em convênio com a Prefeitura Municipal;

IV - Os recursos resultantes da assinatura de convênios e da comercialização de lotes ou unidades habitacionais adquiridos pela Prefeitura através do programa;

V - Os recursos obtidos através de programas habitacionais do governo das esferas estadual e federal. Em. 4

VI - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

VII - Doações, legados e outros.



Parágrafo Único - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Artigo 72 - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação serão aplicados, exclusivamente, na execução de obras e serviços de implantação de projetos vinculados ao programa de iniciativa do Poder Público Municipal ou das quais a Prefeitura participe através de convênios firmados com fundação, órgãos do sistema habitacional, órgãos públicos estaduais ou federais e empresas privadas.

SEÇÃO II

DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 82 - Constituem ativos do Fundo Municipal de Habitação:

I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas específicas;

II - direitos que porventura vier a adquirir;

III - bens móveis e imóveis doados, destinados ao Plano Municipal de Habitação;

IV - bens móveis destinados a administração do Fundo Municipal de Habitação.

Parágrafo Único - Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SEÇÃO III

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Artigo 92 - Constituem passivos do Fundo Municipal de Habitação as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a implementação do Plano Municipal de Habitação.



SEÇÃO IV

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Artigo 10 - O orçamento do Fundo Municipal de Habitação evidenciará as políticas e os programas de trabalhos governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Habitação integrará o Orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Habitação observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Artigo 11 - A contabilidade do Fundo Municipal de Habitação tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Plano de Habitação instituído por lei específica, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Artigo 12 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subseqüentemente, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Artigo 13 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Habitação e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.



§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.

SEÇÃO V

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I

DA DESPESA

Artigo 14 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência orçamentária poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 15 - A despesa do Fundo Municipal de Habitação constituir-se-á de :

I - financiamento total ou parcial de programas de habitação desenvolvidos pela Prefeitura ou com ela conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor habitação;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações relativas a habitação;

V - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações relativas a habitação mencionadas no PLANO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO. *am.5*

SUBSEÇÃO II

DAS RECEITAS

Artigo 16 - A execução orçamentária das receitas será processada através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.



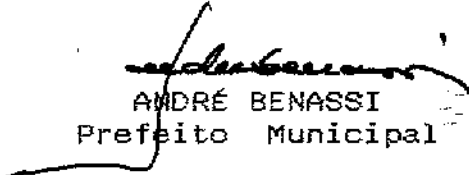
CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 17 - O Fundo Municipal de Habitação terá vigência ilimitada.

Artigo 18 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) suplementados, se necessário, para a constituição do Fundo Municipal de Habitação.

Parágrafo Único - O crédito ora autorizado será coberto com os recursos previstos no artigo 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, a serem indicados no respectivo decreto de abertura.

Artigo 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Pares:

Encaminhamos à esse Colegiado Casa o presente Projeto de Lei que institui o Fundo Municipal de Habitação, com o objetivo de prover recursos para o atendimento dos fins da Política Municipal de Habitação.

A solução da problemática habitacional é questão presente dentro dos anseios da população, e o Estado tem se mostrado sempre aquém das expectativas ao tratar do assunto.

Agora, com a propositura para a qual se busca o apoio dos Nobres Edis, pretendemos dar um novo alento à construção civil na Cidade, através da destinação de receitas do Município em conjunto com os recursos obtidos através de programas habitacionais dos Governos Estadual e Federal.

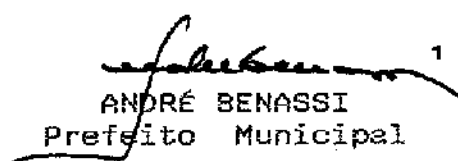
Como sabem os senhores, em tão intrincado problema é necessário dar aos munícipes instrumentos capazes de proporcionar a concretização do almejado "sonho da casa própria". E é por isso que despesa do Fundo constituir-se-á do financiamento total ou parcial



de programas de habitação desenvolvido pela Prefeitura Municipal ou com ela conveniados, com a aquisição de materiais, o desenvolvimento e aperfeiçoamento dos mecanismos compatíveis com o controle das ações relativas à habitação, voltados para programas de interesse social.

Há que se ter em mente que o direito à moradia é condição primeira de dignidade humana. A proliferação das favelas e construções irregulares, reflete a crise habitacional que o País enfrenta, em que cada vez um número menor de pessoas tem possibilidade de adquirir uma moradia compatível com os mínimos critérios de conforto, segurança e higiene.

Assim, demonstrada a amplitude e o alcance social do presente Projeto de Lei, temos certeza de que os Nobres Vereadores não faltarão com o apoio para sua integral aprovação.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 13
Proc. 7240

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.821

PROJETO DE LEI Nº 6.399

PROCESSO Nº 17.240

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei tem por finalidade instituir o Fundo Municipal de Habitação e autoriza crédito orçamentário correlato.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 11/12, o que a torna apta a ser por nós analisada.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em destaque se nos afigura legal quanto à competência (art. 69, "caput", e inc. IV, c/c o art. 72, VIII), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV, c/c o art. 72, IV), sendo os dispositivos legais mencionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A natureza legislativa da matéria é incontestável, em face de ser imprescindível lei para se instituir Fundo Municipal e dotá-lo de crédito orçamentário pertinente, e, mais, essa proposta tem que ser da lavra da autoridade política competente. Assim está consubstanciada a matéria em tela, que não incorporará impedimentos de qualquer espécie.

A autorização de crédito orçamentário que se pretende, em montante estimado em R\$.. 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), suplementado, se necessário, encontra respaldo na Lei federal 4.320/64, sendo perfeitamente cabível. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos.

Quorum: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.J.).

S.m.e.

Jundiaí, 21 de novembro de 1994

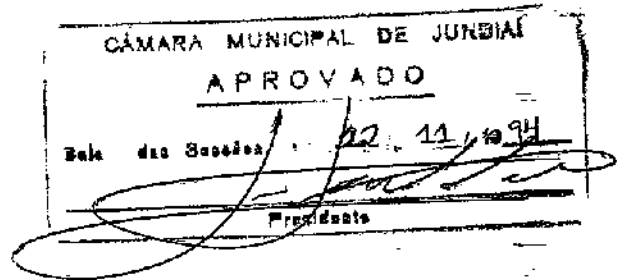
Ronaldo Salles Vieira

RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor de Consultoria

*



PP 5.785/94



EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 6.399

Exige remessa de relatório à Câmara.

No art. 5º, IX,

onde se lê: "ao Conselho Municipal de Habitação"

leia-se: "ao Conselho Municipal de Habitação e à Câmara

Municipal."

Sala das Sessões, 22.11.1994

ERAZÉ MARTINHO

* az/tl



pp. 5.794/94



EMENDA Nº 2 ao PROJETO DE LEI Nº 6.399

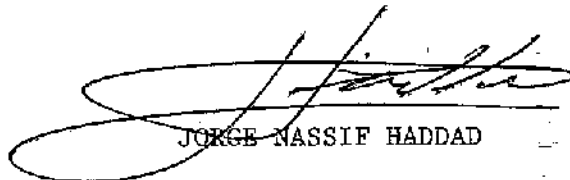
Prevê remessa à Câmara Municipal de documentos contábeis do Fundo Municipal de Habitação.

Nova redação ao item IV do art. 5º:

"IV - encaminhar à Contabilidade Geral do Município e à Câmara Municipal:

"(...)".

Sala das Sessões, 22.11.1994


JORGE NASSIF HADDAD

*

ns



EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 6.399

Exige remessa à Câmara de demonstrações financeiras.

No art. 49, V,

onde se lê: "à Contabilidade Geral do Município"

leia-se: "à Contabilidade Geral do Município e à Câmara Municipal"

Sala das Sessões, 22.11.1994

[Signature]
ERAZIL MARFENHO

* az/tl



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 17
Proc. 17240
Qu



EMENDA Nº 4 AO PROJETO DE LEI Nº 6.399

Prevê aplicação de percentual do repasse do ICMS destinado a habitação.

No art. 6º, V, acrescenta-se no final:

"e 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do percentual do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS destinado a habitação repassado pelo Governo do Estado".

Sala das Sessões, 22.11.1994


ERAZÉ MARTINHO

* az/tl



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fto. 18
Proc. 12240
@



EMENDA Nº 5 ao PROJETO DE LEI Nº 6.399

Suprime dispositivo.

Suprima-se o item V do art. 15.

Sala das Sessões, 22.11.1994

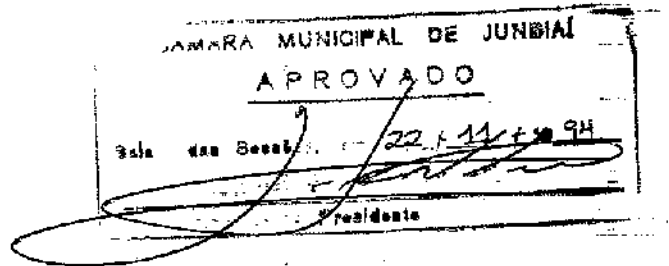

ERAZÉ MARTINHO

* az/ns



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.539

URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI Nº 6.399, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui o Fundo Municipal de Habitação e autoriza crédito orçamentário correlato.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI Nº 6.399, do Prefeito Municipal.

Sala das Sessões, 22.11.1994

[Handwritten signatures and initials]
JORGE NASSIF HADDAD
[Other illegible signatures]

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
81a.S0.11a.L	7.3	P.Da Pó's	Antonio A. Giaretta		22/11/94

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI n. 6.399, do P. MUNICIPAL.

O VEREADOR ANTONIO AUGUSTO GIARETTA (Membro-Relator)

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

PROJETO DE LEI n. 6.399, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui o Fundo Municipal de Habitação e autoriza crédito orçamentário correlato.

Senhor Presidente, srs. Vereadores, nada mais legal, nada mais do que o direito positivo, do que a vontade popular.

Em homenagem a toda essa população carente aqui, voto favorável e gostaria que v. Exa. consultasse aos demais membros da Comissão, sobre meu parecer favorável.

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator, Vereador Giaretta. Consultamos aos demais membros da Comissão.

O Ver. JOÃO CARLOS LOPES - Acompanho.

O VER. ERAZE MARTINHO - Acompanho.

O VER. CARLOS A. BESTETTI - Acompanho.

O VER. FRANCISCO DE A. SIS POÇO - Acompanho.

O SENHOR PRESIDENTE - APROVADO O PARECER DA CJR.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão 81a.S0,11a,L	Rodízio 7,5	Taquigrafo P.Da Pôs	Orador Mauro Menuchi	Aparteante	Data 221194
------------------------	----------------	------------------------	-------------------------	------------	----------------

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS
E ORÇAMENTOS - Projeto de Lei n.6.399. -

O VEREADOR MAURO MARCIAL MENUCHI (membro-Relator) -
Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Na condição de Relator da Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos, com relação ao Projeto de Lei n. 6.399, que cria, que institui o Fundo Municipal de Habitação, é evidente que estamos votando conjuntamente com o Fundo, estamos votando o Plano de Habitação, e necessário se faz evidentemente da existencia de fundos, de recursos, de verbas pra que possa de fato ser viabilizado o Plano de Habitação.

De maneira que o parecer da Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos desta Casa só pode exarar parecer favorável à criação do Fundo.

Parecer favorável deste relator e goitaria que v. Exa. consultasse aos demais membros da Comissão.

PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR.

Acompanham o Parecer: Francisco de Assis Poço, João da Rocha Santos, Ari Castro Nunes Filho, José Simões do Carmo Filho.

APROVADO o PARECER.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão 81a.S0.11a.L	Rodízio 7.7	Taquigrafo, P. Da P'os	Orador Antonio Carlos	Apareante	Data 22/1/94
------------------------	----------------	---------------------------	--------------------------	-----------	-----------------

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

O VEREADOR ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO (membro-Relator)

Senhor Presidente. Senhores Vereadores,

Projeto de Lei n. 6 399, do Prefeito Municipal, que institui o Fundo Municipal de Habitação e autoriza crédito orçamentário correlato.

Eu acho que não existe mais delongas, é um projeto de suma importância, e como diz o velho ditado: sem dinheiro, não existe banda e não existe chopp. É o mesmo problema da habitação: se não existir dinheiro não existirá realização, sem dinheiro não há obras. -

Portanto, sr. Presidente, meu parecer é favorável, e solicitaria a v. Exa. que consultasse os demais companheiros.

PARECER DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Acompanham o Parecer: Marcílio Carra, Napoleão Pedro da Silva, Felisberto Negri Neto, Olavo da Silva Prado.

APROVADO o PARECER.

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fla. 23
Proc. 17.240
Sua

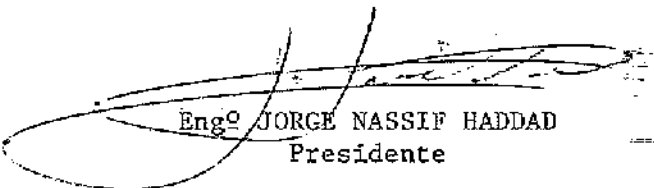
Of. PM 11.94.74
Proc. 17.240

Em 23 de novembro de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.937, relativo ao Projeto de Lei nº 6.399 (objeto do ofício CP.L. nº 791/94), aprovado em regime de urgência na Sessão Ordinária realizada dia 22 último.

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 6.399

AUTÓGRAFO Nº 4.937

PROCESSO Nº 17.240

OFÍCIO PM Nº 11.94.74

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

24/11/94

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

15/12/94

DIRETORA LEGISLATIVA

*

SS



EX
Expediente

Fls. 76
Proc. 17240
@m

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 881/94

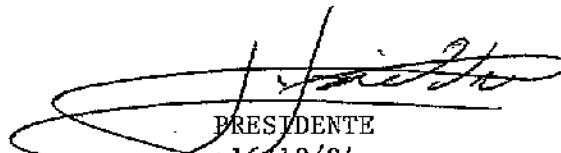
Processo nº 13.303-8/93 17413 00394 01705

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 15 de dezembro de 1.994.

Junta-se.

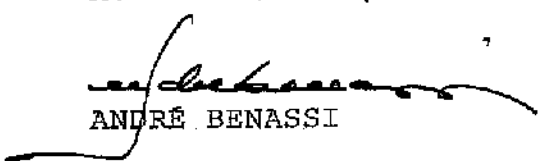
Senhor Presidente:


PRESIDENTE
16/12/94

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 6399, bem como cópia da Lei nº 4493, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

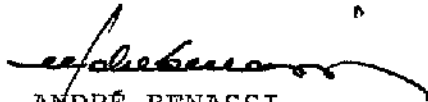


PUBLICADO
em 29/11/94

Proc. nº 17.240

GP., em 15.12.1994

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei, com VETO parcial aposto ao inciso V do art. 6º.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.937

(Projeto de Lei nº 6.399)

Institui o Fundo Municipal de Habitação e autoriza crédito orçamentário correlato.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 22 de novembro de 1994 o Plenário aprovou:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Habitação, com o objetivo de prover recursos para atender aos fins do Plano Municipal de Habitação.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

SEÇÃO I
DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º O Fundo Municipal de Habitação ficará subordinado diretamente ao Coordenador Municipal de Planejamento.

SEÇÃO II

Art. 3º São atribuições do Prefeito:

*



(Autógrafo nº 4.937 - fls. 2)

I - nomear o Coordenador do Fundo Municipal de Habitação;

II - assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso, ou delegar estas funções ao Coordenador Municipal de Planejamento.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO COORDENADOR MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Art. 4º São atribuições do Coordenador Municipal de Planejamento:

I - gerir o Fundo Municipal de Habitação e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Habitação e a Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Habitação;

III - submeter ao Conselho Municipal de Habitação o Plano de Aplicação do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Habitação e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Habitação as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - encaminhar à Contabilidade Geral do Município e à Câmara Municipal as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - movimentar as contas bancárias do Fundo em conjunto com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo.

CAPÍTULO III

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 5º São atribuições do Coordenador do Fundo:

*



(Autógrafo nº 4.937 - fls. 3)

I - preparar e apresentar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Coordenador Municipal de Planejamento;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais colocados à disposição do Fundo;

IV - encaminhar à Contabilidade Geral do Município e à Câmara Municipal:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - providenciar, junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Habitação;

VII - apresentar, ao Coordenador Municipal de Planejamento, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Habitação detectada nas demonstrações mencionadas;

VIII - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos relativos a habitação;

IX - encaminhar mensalmente, ao Conselho Municipal de Habitação e à Câmara Municipal, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior.

Parágrafo único. Será designado Coordenador do Fundo um servidor da Secretaria Municipal de Finanças, legalmente habilitado.

*



(Autógrafo nº 4.937 - fls. 4)

tado, através de ato próprio do Chefe do Executivo, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS DO FUNDO
SEÇÃO I
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

- I - os recursos resultantes da cobrança da taxa de sobre-utilização de terreno;
- II - os recursos resultantes da cobrança das taxas correspondentes a análise e aprovação de projetos vinculados ao Plano Municipal de Habitação;
- III - os recursos provenientes do ressarcimento dos custos de execução das obras de infra-estrutura em loteamentos ou conjuntos habitacionais realizados através do programa, em convênio com a Prefeitura Municipal;
- IV - os recursos resultantes da assinatura de convênios e da comercialização de lotes ou unidades habitacionais adquiridos pela Prefeitura através do programa;
- V - os recursos obtidos através de programas habitacionais do governo das esferas estadual e federal e 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do percentual do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS destinado a habitação repassado pelo Governo do Estado;
- VI - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- VII - doações, legados e outros.

Parágrafo único. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Art. 7º Os recursos do Fundo Municipal de Habitação serão aplicados, exclusivamente, na execução de obras e serviços de implantação de projetos vinculados ao programa de iniciativa do Poder

*



(Autógrafo nº 4.937 - fls. 5)

Público Municipal ou das quais a Prefeitura participe através de convênios firmados com fundação, órgãos do sistema habitacional, órgãos públicos estaduais ou federais e empresas privadas.

SEÇÃO II

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 8º Constituem ativos do Fundo Municipal de Habitação:

I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriunda das receitas específicas;

II - direitos que porventura vier a adquirir;

III - bens móveis e imóveis doados, destinados ao Plano Municipal de Habitação;

IV - bens móveis destinados a administração do Fundo Municipal de Habitação;

Parágrafo único. Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SEÇÃO III

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 9º Constituem passivos do Fundo Municipal de Habitação as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a implementação do Plano Municipal de Habitação.

SEÇÃO IV

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 10. O orçamento do Fundo Municipal de Habitação evidenciará as políticas e os programas de trabalhos governamentais,

*



(Autógrafo nº 4.937 - fls. 6)

observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O orçamento do Fundo Municipal de Habitação integrará o Orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Habitação observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II
DA CONTABILIDADE

Art. 11. A contabilidade do Fundo Municipal de Habitação tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Plano Municipal de Habitação instituído por lei específica, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 12. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequentemente, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 13. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º Entende-se por relatórios de gestão os balanços mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Habitação e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.

*



(Autógrafo nº 4.937 - fls. 7)

SEÇÃO V
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
SUBSEÇÃO I
DA DESPESA

Art. 14. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência orçamentária poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 15. A despesa do Fundo Municipal de Habitação constituir-se-á de:

I - financiamento total ou parcial de programas de habitação desenvolvidos pela Prefeitura ou com ela conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor habitação;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações relativas a habitação.

SUBSEÇÃO II
DAS RECEITAS

Art. 16. A execução orçamentária das receitas processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

*



(Autógrafo nº 4.937 - fls. 8)

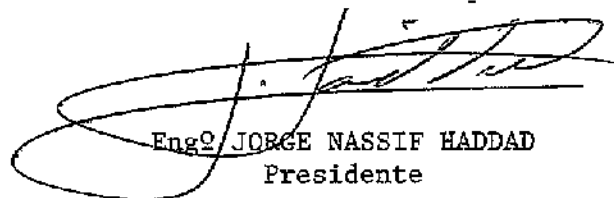
Art. 17. O Fundo Municipal de Habitação terá vi-
gência ilimitada.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir
crédito adicional especial no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil
reais) suplementado, se necessário, para a constituição do Fundo Municí-
pal de Habitação.

Parágrafo único. O crédito ora autorizado será co-
berto com os recursos previstos no artigo 43, § 1º, da Lei Federal nº
4.320, de 17 de março de 1964, a serem indicados no respectivo decreto
de abertura.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de no-
vembro de mil novecentos e noventa e quatro (23.11.1994).


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

SS



LEI Nº 4493 , DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.994

Institui o Fundo Municipal de Habitação e autoriza crédito orçamentário correlato.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo , de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de novembro de 1.994, PROMULGA a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Habitação , com o objetivo de prover recursos para atender aos fins do Plano Municipal de Habitação.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

SEÇÃO I

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Habitação ficará subordinado diretamente ao Coordenador Municipal de Planejamento.

SEÇÃO II

Art. 3º - São atribuições do Prefeito:

I - nomear o Coordenador do Fundo Municipal de Habitação;

II - assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso, ou delegar estas funções ao Coordenador Municipal de Planejamento.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO COORDENADOR MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO



Art. 49 - São atribuições do Coordenador Municipal de Planejamento:

I - gerir o Fundo Municipal de Habitação e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Habitação e a Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Habitação;

III - submeter ao Conselho Municipal de Habitação o Plano de Aplicação do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Habitação e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Habitação as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - encaminhar à Contabilidade Geral do Município e à Câmara Municipal as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - movimentar as contas bancárias do Fundo em conjunto com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo.

CAPÍTULO III

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 50 - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - preparar e apresentar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Coordenador Municipal de Planejamento;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo.



III - manter, em coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais colocados à disposição do Fundo;

IV - encaminhar à Contabilidade Geral do Município e à Câmara Municipal:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - providenciar, junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Habitação;

VII - apresentar, ao Coordenador Municipal de Planejamento, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Habitação detectada nas demonstrações mencionadas;

VIII - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos relativos a habitação;

IX - encaminhar mensalmente, ao Conselho Municipal de Habitação e à Câmara Municipal, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior.

Parágrafo único. Será designado Coordenador do Fundo um servidor da Secretaria Municipal de Finanças, legalmente habilitado, através de ato próprio do Chefe do Executivo, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.



CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS DO FUNDO

SEÇÃO I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 6º - Constituem receitas do Fundo:

I - os recursos resultantes da cobrança da taxa de sobre-utilização de terreno;

II - os recursos resultantes da cobrança das taxas correspondentes a análise e aprovação de projetos vinculados ao Plano Municipal de Habitação;

III - os recursos provenientes do ressarcimento dos custos de execução das obras de infra-estrutura em loteamentos ou conjuntos habitacionais realizados através do programa, em convênio com a Prefeitura Municipal;

IV - os recursos resultantes da assinatura de convênios e da comercialização de lotes ou unidades habitacionais adquiridos pela Prefeitura através do programa;

V - vetado.

VI - os redimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

VII - doações, legados e outros.

Parágrafo único. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Art. 7º - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação serão aplicados, exclusivamente, na execução de obras e serviços da implantação de projetos vinculados ao programa de iniciativa do Poder Público Municipal ou das quais a Prefeitura participe através de convênios firmados com fundação, órgãos do sistema habitacional, órgãos públicos estaduais ou federais e empresas privadas.



SEÇÃO II

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 8º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Habitação:

I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriunda das receitas específicas;

II - direitos que porventura vier a adquirir;

III - bens móveis e imóveis doados, destinados ao Plano Municipal de Habitação;

IV - bens móveis destinados a administração do Fundo Municipal de Habitação;

Parágrafo único. Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SEÇÃO III

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 9º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Habitação as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a implementação do Plano Municipal de Habitação.

SEÇÃO IV

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 10 - O orçamento do Fundo Municipal de Habitação evidenciará as políticas e os programas de trabalhos governamentais, observados o Plano Prurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O orçamento do Fundo Municipal de Habitação integrará o Orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.



§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Habitação observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II
DA CONTABILIDADE

Art. 11 - A contabilidade do Fundo Municipal de Habitação tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Plano Municipal de Habitação instituído por lei específica, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 12 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequentemente, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 13 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Habitação e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.

SEÇÃO V
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I
DA DESPESA

Art. 14 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária



autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência orçamentária poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 15 - A despesa do Fundo Municipal de Habitação constituir-se-á de:

I - financiamento total ou parcial de programas de habitação desenvolvidos pela Prefeitura ou com ela conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor habitação;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações relativas a habitação.

SUBSEÇÃO II

DAS RECEITAS

Art. 16 - A execução orçamentária das receitas processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - O Fundo Municipal de Habitação terá vigência ilimitada.

Art. 18 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) suplementado, se necessário, para a constituição do Fundo



Municipal de Habitação.

Parágrafo único. O crédito ora autorizado será coberto com os recursos previstos no artigo 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a serem indicados no respectivo decreto de abertura.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

SCC.-



PUBLICADO
em 23/12/94

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Of. GP.L nº 880 /94

Proc. nº 13.303-8/93

17412 DE 94 01705

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR
Jundiá, 15
Presidente
20/ 12 /94

PROTOCOLO GERAL
de dezembro de 1.994.

Junta-se. À Consul
toria Jurídica.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO MANTIDO
Excelentíssimo Senhor Presidente:
21/ 2 /95

[Signature]
PRESIDENTE
16/12/94

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Pares que, arrimados nas disposições do artigo 72, inciso VII c.c. o artigo 53 da Lei Orgânica Municipal, estamos apondo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 6.399, aprovado por essa Egrégia Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de novembro do ano em curso, Autógrafo 4.937, por considerar a parte vetada ilegal, inconstitucional e contrária ao interesse público.

O Projeto de Lei em questão, oriundo do Executivo, tem por escopo instituir o Fundo Municipal de Habitação bem como autorizar o crédito orçamentário correlato.

Observamos que em atenção ao que estabelece o artigo 53, § 1º da LOM, o "veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea", deste modo, as razões do presente veto parcial, abraçam a íntegra do seguinte dispositivo: inciso V do artigo 6º.



O dispositivo supra, decorre das emendas apostas pelo Legislativo; que modificaram a propositura, maculando-a com os vícios da inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, que a seguir serão demonstrados.

A alteração lançada ao inciso V, do artigo 6º, não pode prosperar eis que é vedada pelo artigo 167, V, da Constituição Federal, "in verbis":

"Artigo 167 - São vedados:

.....
V - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa ..." (grifamos)

A nossa Carta Municipal, recepcionou o mandamento supra, conforme se vê de seu artigo 132, IV.

Desta forma, como o Executivo deve obediência aos dogmas constitucionais, não pode este Poder, concordar com a nova redação dada ao artigo 6º, em seu inciso V, por ser o mesmo inconstitucional, já que não observou a vedação contida no artigo 167, V.

Nesse sentido, feriu-se também o artigo 37 "caput" da Carta Magna e o artigo 111 da Lei Paulista, que trata do Princípio da Legalidade.

Nos ensinamentos do preclaro Diógenes Gasparini:

" O princípio da legalidade, resumido na proposição suporta a lei que fizeste, significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal, sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação." (grifamos)



Concluí o Mestre:

"Por fim, observe-se que o princípio da legalidade não incide só sobre a atividade administrativa. É extensivo, portanto, às demais atividades do estado. Aplica-se, assim, à função legislativa, salvo nos casos de países de Constituição flexível, onde o Poder Legislativo pode, livremente, alterar o texto constitucional." ("in" Direito Administrativo - 3ª Edição - 1.993 - pág. 06). (grifamos).

Por outro lado, da afronta a princípios constitucionais, base de nosso ordenamento jurídico, resulta a contrariedade ao interesse público.

Destarte, em face das razões expostas, sendo evidente as máculas aventadas, temos certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em conhecer dos motivos ora esposados, mantendo o veto ao dispositivo indicado.

Na oportunidade reiteramos nossos votos da mais distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador JORGE NASSIF HADDAD
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Nesta
sjf2



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.868

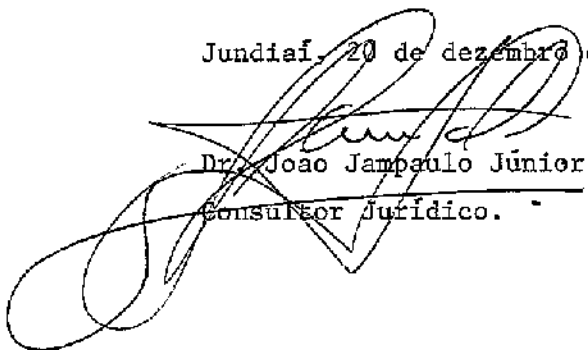
VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.399

PROCESSO Nº 17.240

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme motivações de fls. 42/44.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação a ilegalidade e inconstitucionalidade apontadas nas razões de veto de fls. 42/44, esta Consultoria pede "venia" para subscrever a motivação do Alcaide, mesmo porque os dispositivos vetados são decorrentes de emenda não apreciada por este órgão técnico, que teria apontado os mesmos vícios. Com relação a contrariedade ao interesse público, matéria de mérito, esta Consultoria não se manifesta por refugir ao seu âmbito de apreciação.
4. O veto deverá se encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (artigo 66, § 4º, da C.F. c/c o artigo 53, § 3º da L.O.J.). Esgotado o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição Federal, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 20 de dezembro de 1994


Dr. João Jampeulo Júnior,
Consultor Jurídico.

* jjj/aaa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fl. 46
Proc. 1240
@

IOM 20-12-1994

Proc. nº 13.303-8/93

LEI Nº 4493, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.994

Institui o Fundo Municipal de Habitação e autoriza crédito orçamentário correlato.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de novembro de 1.994, PROMULGA a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Habitação, com o objetivo de prover recursos para atender aos fins do Plano Municipal de Habitação.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

SEÇÃO I

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Habitação ficará subordinado diretamente ao Coordenador Municipal de Planejamento.

SEÇÃO II

Art. 3º - São atribuições do Prefeito:

- I - nomear o Coordenador do Fundo Municipal de Habitação;
- II - assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso, ou delegar estas funções ao Coordenador Municipal de Planejamento.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO COORDENADOR MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Art. 4º - São atribuições do Coordenador Municipal de Planejamento:

- I - gerir o Fundo Municipal de Habitação e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Habitação e a Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS;
- II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Habitação;
- III - submeter ao Conselho Municipal de Habitação o Plano de Aplicação do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Habitação e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - submeter ao Conselho Municipal de Habitação as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;



(Lei 4.493/94 - fls. 2)

V - encaminhar à Contabilidade Geral do Município e à Câmara Municipal as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - movimentar as contas bancárias do Fundo em conjunto com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo.

CAPÍTULO III

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 5º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - preparar e apresentar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Coordenador Municipal de Planejamento;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo.

III - manter, em coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais colocados à disposição do Fundo;

IV - encaminhar à Contabilidade Geral do Município e à Câmara Municipal:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - providenciar, junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Habitação;

VII - apresentar, ao Coordenador Municipal de Planejamento, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Habitação detectada nas demonstrações mencionadas;

VIII - manter os controles necessários sobre convênios e contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos estabelecimentos relativos a habitação;

IX - encaminhar mensalmente, ao Conselho Municipal de Habitação e à Câmara Municipal, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior.

Parágrafo único. Será designado Coordenador do Fundo um servidor da Secretaria Municipal de Finanças, legalmente habilitado, através de ato próprio do Chefe do Executivo, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

*



(Lei 4.493/94 - fls. 3)

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS DO FUNDO

SEÇÃO I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 69 - Constituem receitas do Fundo:

- I - os recursos resultantes da cobrança da taxa de sobre-utilização de terrenos;
- II - os recursos resultantes da cobrança das taxas correspondentes a análise e aprovação de projetos vinculados ao Plano Municipal de Habitação;
- III - os recursos provenientes do ressarcimento dos custos de execução das obras de infra-estrutura em loteamentos ou conjuntos habitacionais realizados através do programa, em convênio com a Prefeitura Municipal;
- IV - os recursos resultantes da assinatura de convênios e da comercialização de lotes ou unidades habitacionais adquiridos pela Prefeitura através do programa;
- V - vetado.
- VI - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- VII - doações, legados e outros.

Parágrafo Único. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Art. 70 - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação serão aplicados, exclusivamente, na execução de obras e serviços de implantação de projetos vinculados ao programa de iniciativa do Poder Público Municipal ou das quais a Prefeitura participe através de convênios firmados com fundação, órgãos do sistema habitacional, órgãos públicos estaduais ou federais e empresas privadas.

SEÇÃO II

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 80 - Constituem ativos do Fundo Municipal de Habitação:

- I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriunda das receitas específicas;
- II - direitos que porventura vier a adquirir;
- III - bens móveis e imóveis doados, destinados ao Plano Municipal de Habitação;
- IV - bens móveis destinados a administração do Fundo Municipal de Habitação;

Parágrafo Único. Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

*



(Lei 4.493/94 - fls. 4)

SEÇÃO III

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 9º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Habitação as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir, para a implementação do Plano Municipal de Habitação.

SEÇÃO IV

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 10 - O orçamento do Fundo Municipal de Habitação viabilizará as políticas e os programas de trabalhos governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O orçamento do Fundo Municipal de Habitação integrará o Orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Habitação observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Art. 11 - A contabilidade do Fundo Municipal de Habitação tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Plano Municipal de Habitação instituído por lei específica, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 12 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequentemente, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 13 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º Batendo-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Habitação e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.

*



(Lei 4.493/94 - fls. 5)

SEÇÃO V
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
SUBSEÇÃO I
DA DESPESA

Art. 14 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência orçamentária poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 15 - A despesa do Fundo Municipal de Habitação constituir-se-á de:

I - financiamento total ou parcial de programas de habitação desenvolvidos pela Prefeitura ou com ela conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor habitação;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações relativas a habitação.

SUBSEÇÃO II
DAS RECEITAS

Art. 16 - A execução orçamentária das receitas processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - O Fundo Municipal de Habitação terá vigência limitada.

Art. 18 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) suplementado, se necessário, para a constituição do Fundo Municipal de Habitação.

Parágrafo único. O crédito ora autorizado será coberto com os recursos previstos no artigo 42, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a serem indicados no respectivo decreto de abertura.

*

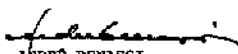


Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 51
Proc. 17240
DU

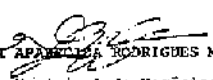
(Lei 4.493/94 - fls. 6)

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MASZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.240

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.399, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui o Fundo Municipal de Habitação e autoriza crédito orçamentário correlato.

PARECER Nº 1.571

Consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiá - art. 72, VII, c/c o art. 53 -, o Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 6.399, de sua iniciativa, por considerar a parte vetada ilegal, inconstitucional e contrária ao interesse público, remetendo suas razões à Câmara, tempestivamente, através do ofício GP.L. nº 880/94.

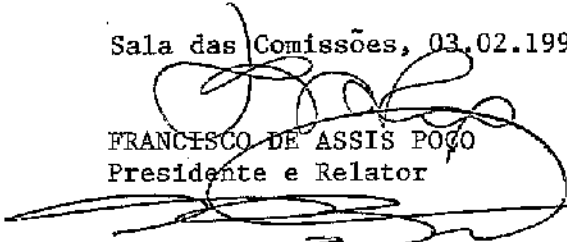
Argumenta o Prefeito que a parte vetada, inserta no texto original mediante emenda, que alcança tão somente o inciso V do art. 6º, invade âmbito de sua competência privativa, posto que somente ele pode tratar de vinculação de receita para investimento em determinado programa, e o referido dispositivo estabelece percentual para esse fim, o que é defeso ao Vereador legislar, por força do art. 167, V, da Constituição da República, combinado com o art. 132, IV, da Carta de Jundiá.

Entendo que a fundamentação do Alcaide - que encontra respaldo na análise jurídica do órgão técnico da Casa, às fls. 45 - é por demais sensata e merece a acolhida desta comissão, em face de basear-se no melhor direito, e nesse sentido é o meu voto, ou seja, pela manutenção do veto parcial oposto.

Parecer favorável.

REJEITADO EM 07.02.95

Sala das Comissões, 03.02.1995


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETTI


OLAVO DA SILVA PRADO


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


ERAZÉ MARTINHO


Comissão

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

88ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 21/02/1995

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO PARCIAL ao PROJETO DE { LEI Nº 6.399
LEI COMPLEMENTAR Nº


V O T A Ç Ã O

MANTENHO 11
REJEITO 10
BRANCOS —
NULOS —
AUSENTES —

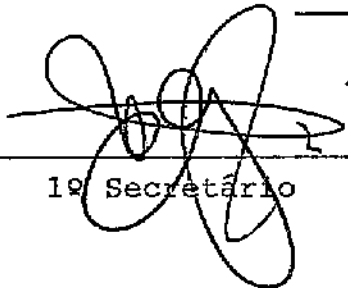
TOTAL 21

R E S U L T A D O

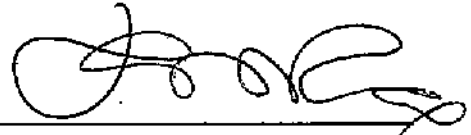
VETO REJEITADO
VETO MANTIDO



Presidente



1º Secretário



2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 54
Proc. 17.240
aw

Of. PR 02.95.93
proc. 17.240

Em 21 de fevereiro de 1995.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Vimos informar a V.Exa. que o VETO PARCIAL opo-
to ao PROJETO DE LEI Nº 6.399, objeto de seu Ofício GP.L. nº 880/94, foi
MANTIDO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais para o ensejo, acrescentamos as nossas
saudações cordiais.

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

*

NS

215 x 315 mm

SG

Projeto de lei n.º 6.399 Autuado em 21/11/94 Dirstor *Ayres*
 Comissões CJR - CEFU - COSP. Quorum MS.

Data	Histórico
18.11.94	Protocolo
21.11.94	CJ parecer 2821.
22.11.94	Aprovado em regime de urgência, e pareceres verbais das comissões: CJR - CEFU e COSP.
23.11.94	Of. PM. 11.94.74.
15.12.94	Promulgado o veto parcial.
19.12.94	CJ parecer 2868.
20.12.94	Publicação
01.02.95	CJR parecer 1571.
21.02.95	Veto mantido.
21.02.95	Of. PR. 02.95.93.
21.02.95	Inquirimento: <i>Alu</i>

Juntadas fls. 2/12 a 21 nov 94 fls. 13 a 21 nov 94 fls. 14/44 em 19.12.94 *Alu*
 fls. 45/51 em 20.12.94 *Alu* fls. 52/54 em 21.02.95 *Alu*

Observações Materia correlata: PL 6.033/93 (re-
tirado) - Prefeito André Benassi; e PL 5607/
91 (veto total mantido) - Eder Guglielmin.